

Memorando 1- 1.701/2025

De: Jary A. - PRE-COO-PR

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 04/08/2025 às 17:01:21

Setores envolvidos:

PRE, PRE-AJUR, PRE-COO-SEC, PRE-COO-PR

PLO 127/2025 (ME 080/2025)

—
Jary Vitória Alves
Procurador

Anexos:

PARECER_plo_127_2025.pdf



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO

Trata-se do Projeto de Lei nº 127/2025, de autoria do Prefeito Municipal, que tem por finalidade dispor sobre a notificação e remoção de veículos, frações de veículos, reboques, carrinhos de propulsão, carroças e similares abandonados e a exposição e comercialização de veículos automotores e máquinas agrícolas de forma contínua e permanente em vias e logradouros públicos.

Em sua justificativa, o autor argumenta:

“São de domínio público as reivindicações de parcela significativa da comunidade na busca de soluções junto ao poder público, em relação a veículos em precárias condições abandonados em vias e logradouros públicos, ocasionando entraves a moradores e riscos inclusive a saúde pública com acúmulo de lixo, água com possibilidade de servir de local para proliferação de mosquitos *Aedes Aegypti* dentre outros; O abandono em via pública de automóveis e/ou chassis, carroças e similares além das questões prejudiciais à saúde, meio ambiente e estética, inviabiliza a utilização do espaço para estacionamentos de veículos, atualmente uma carência elevada em nosso município;”

O projeto de lei recebeu encaminhamento para esta Procuradoria para análise parecer, na forma do art. 54 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o sucinto resumo.

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA! ”



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Preliminarmente, é conveniente consignar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do processo legislativo do Projeto de Lei nº 127/2025 e que incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta CM Canguçu, nem analisar aspectos econômicos ou de natureza eminentemente técnico-administrativa.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua aos princípios que rege a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal. Da mesma, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal / artigo 24 da CF).

Ademais, a Constituição do Estado, no artigo 13, I, já estabelece um rol de competências deferidas aos Municípios, entre as quais está a de “exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, tais como proteção à saúde, aí incluídas a vigilância e a fiscalização sanitárias, e proteção ao meio-ambiente, ao sossego, à higiene e à funcionalidade, bem como dispor sobre as penalidades por infração às leis e regulamentos locais.” No presente caso, a medida está realmente inserida no âmbito das posturas municipais, cuja competência para definição é do Município.

No que se refere à regulamentação e à gestão do trânsito em âmbito local, o art. 24, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro atribui ao órgão executivo de trânsito do Município a responsabilidade de planejar, projetar, regulamentar e

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA!”



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

operar o tráfego de veículos, pedestres e animais, bem como de promover a melhoria da circulação e a segurança dos ciclistas.

Sobre a matéria, leciona Arnaldo Rizzardo: ...quem organiza o trânsito nas vias municipais é, evidentemente, o Município, estabelecendo as ruas preferenciais e impondo determinadas condutas quanto à velocidade, ao uso de buzinas, ao estacionamento, ao sentido das pistas, ao controle da poluição, aos estacionamentos ao momento de carga e descarga etc. (...) Em suma, existe ampla liberdade em disciplinar e legislar sobre o trânsito, exceto naqueles assuntos já tratados e regrados pelo Código de Trânsito Nacional.”

Ainda nessa linha, o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito na página 25 afirma: “O veículo em estado de abandono ou acidentado poderá ser removido para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, componente do Sistema Nacional de Trânsito, independentemente da existência de infração à legislação de trânsito. Considera-se veículo em estado de abandono o veículo estacionado na via ou em estacionamento público, sem capacidade de locomoção por meios próprios e que, devido a seu estado de conservação e processo de deterioração, ofereça risco à saúde pública, à segurança pública ou ao meio ambiente, independentemente de encontrar-se estacionado em local permitido.”

A iniciativa da proposta por parte do Prefeito Municipal encontra-se de acordo como os termos do artigo 46, IV da LOM.

Isso posto, no modesto entendimento desta Procuradoria – cujo parecer tem caráter unicamente opinativo, com o propósito de auxiliar os r. Vereadores na

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA!”



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

avaliação do Projeto Legislativo contextualizado –, o presente projeto de lei nº 127/2025 foi achado APTO a ser apreciado pelo Plenário desta Casa.

Canguçu, 04 de agosto de 2025.

Jary Vitória Alves
Procurador da Câmara

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA!”



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 13FB-A2BC-F888-0B46

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JARY VITÓRIA ALVES (CPF 886.XXX.XXX-53) em 04/08/2025 17:02:02 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://camaracangucu.1doc.com.br/verificacao/13FB-A2BC-F888-0B46>